



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 23 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

EMENTA: “Dispõe sobre Direitos do Consumidor, para garantir a proibição à diferenciação na definição no prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de Assistência à Saúde e os Pacientes custeados por recursos próprios, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

**PROIBIÇÃO À DIFERENCIAÇÃO NA DEFINIÇÃO NO PRAZO
DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS**

Art. 1º Fica proibida a prática de diferenciação na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos médicos entre os pacientes que possuem cobertura por planos ou seguros privados de assistência à saúde e aqueles que custeiam os serviços com recursos próprios, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

Parágrafo Único - As instituições de saúde privadas devem adotar práticas de agendamento que sejam equitativas e não discriminatórias em relação aos pacientes, independentemente da forma de pagamento pelos serviços de saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por diferenciação, qualquer prática por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde que resulte na marcação de prazos de atendimento distintos para pacientes com cobertura por planos ou seguros privados de assistência à saúde em comparação aos pacientes que pagam pelos serviços médicos diretamente com recursos próprios.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, aqueles destinados a prestação de assistência à saúde, clínicas médicas e odontológicas, serviços de diagnóstico e comércio de bens de interesse da saúde.

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. “Dispõe sobre Direitos do Consumidor, para garantir a proibição à diferenciação na definição no prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de Assistência à Saúde e os Pacientes custeados por recursos próprios, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 3º Verificados os indícios de ocorrência de infração às normas de proteção e defesa do consumidor será lavrado auto de infração e instaurado o processo administrativo sancionatório.

Parágrafo Único - É fixada pena pecuniária, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável aos transgressores.

Art. 4º Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, ficam obrigados a expor, em local visível, placa contendo os números de telefone da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa, da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 5º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 6º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 9º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 23 de novembro de 2025.

**BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)**



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Dispõe sobre Direitos do Consumidor, para garantir a proibição à diferenciação na definição no prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de Assistência à Saúde e os Pacientes custeados por recursos próprios, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

**PROIBIÇÃO À DIFERENCIAÇÃO NA DEFINIÇÃO NO PRAZO
DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS**

Introdução.

A proposta deste projeto de lei visa **garantir a igualdade no acesso aos serviços de saúde**, promovendo a equidade entre pacientes que utilizam planos ou seguros privados de assistência à saúde e aqueles que pagam diretamente pelos serviços com recursos próprios. Esta medida é fundamentada nos princípios constitucionais e nos direitos consumeristas, buscando assegurar que todos os cidadãos recebam tratamento justo e igualitário nas instituições de saúde privadas.

II. Princípios da Legislação Consumerista

O **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)** estabelece que os consumidores têm direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. “Dispõe sobre Direitos do Consumidor, para garantir a proibição à diferenciação na definição no prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de Assistência à Saúde e os Pacientes custeados por recursos próprios, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A diferenciação de prazos de atendimento com base na forma de pagamento configura uma prática abusiva, conforme o disposto no **Art. 39, inciso V, do CDC**, que proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Além disso, o **Art. 6º do CDC** garante ao consumidor a igualdade nas contratações, assegurando que todos os consumidores sejam tratados de forma justa e equitativa. A proposta deste projeto de lei está em consonância com estes princípios, buscando coibir práticas discriminatórias que possam prejudicar consumidores que optam por pagar diretamente pelos serviços de saúde.

III. Princípios Constitucionais

A **Constituição Federal de 1988, em seu Art. 196**, estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. A diferenciação de prazos de atendimento baseada na forma de pagamento contraria este princípio constitucional, criando barreiras para o acesso igualitário aos serviços de saúde.

Adicionalmente, o **Art. 5º da Constituição** assegura a todos os cidadãos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A prática de diferenciação de prazos de atendimento infringe este princípio, ao estabelecer um tratamento diferenciado entre pacientes que deveriam ter igual acesso aos serviços de saúde.

IV. Constitucionalidade do Projeto de Lei

A competência para legislar sobre a proteção e defesa do consumidor é concorrente, conforme estabelecido no **Art. 23, da Constituição Federal**. Os municípios podem suplementar a legislação federal no que couber, para atender às peculiaridades locais. Assim, é plenamente constitucional que um vereador apresente um projeto de lei que vise aprimorar a proteção dos direitos dos consumidores no âmbito estadual.

O presente projeto de lei não conflita com normas federais, mas, ao contrário, busca reforçar os princípios já estabelecidos na legislação consumerista e na Constituição Federal, assegurando que todos os consumidores sejam tratados de forma equitativa e não discriminatória.

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. “Dispõe sobre Direitos do Consumidor, para garantir a proibição à diferenciação na definição no prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de Assistência à Saúde e os Pacientes custeados por recursos próprios, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

V. Conclusão

A aprovação deste projeto de lei representará um importante avanço na proteção dos direitos dos consumidores, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso justo e igualitário aos serviços de saúde, independentemente da forma de pagamento. A medida é um passo necessário para a promoção da equidade no setor de saúde privado, alinhando-se aos princípios constitucionais e às disposições do **Código de Defesa do Consumidor**.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida proposição, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 23 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO